SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003027-03.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Cristiana Maria Bezerra Piasse e outros

Requerido: Bradesco Vida e Previdencia S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ESPÓLIO DE APARECIDO DONISETI PIASSE representado por CRISTIANA MARIA BEZERRA PIASSE, JOYCE PIASSE, KALEO APARECIDO PIASSE e CAIO AUGUSTO PIASSE, propuseram ação de cobrança de seguro de vida coletivo contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Alegam, em resumo, que ocorreu o falecimento do Sr. Aparecido Doniseti Piasse, sendo que sua empregadora RMC Transportes Coletivos Ltda havia contratado seguro de vida em grupo, beneficiando os seus funcionários. Não logrando êxito no recebimento dos valores de forma amigável, os representantes do espólio (esposa e filhos do falecido) postulam a cobrança de "indenização" relativa ao seguro.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38.

A gratuidade foi concedida à fl. 39.

A requerida foi citada (fl. 46), oferecendo resposta na forma de contestação (fls. 47/87). Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual, pois não houve comunicação do sinistro. No mérito, argumentaram que não houve a comunicação do sinistro pela via administrativa e nem apresentação dos documentos necessários, bem como que devem prevalecer as cláusulas contratuais. Fez observações sobre juros, correção monetária e honorários. Asseverou que em caso de condenação, esta não poderá ultrapassar R\$ 30.225,00.

Réplica às fls. 94/96.

Instadas ambas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, o bancoréu pediu a expedição de ofícios (fls. 100/101); a parte autora disse que tem interesse na conciliação (fl. 102).

Após ser deferido apenas ofício à Santa Casa, para o envio do prontuário médico, vieram aos autos o ofício e o prontuário de fls. 115/176.

Manifestação das partes às fls. 183/184.

Realizada a audiência de conciliação, foi ela infrutífera (fl. 188).

Instadas novamente a especificarem provas, a instituição financeira solicitou a

expedição de novos ofícios (fls. 195/196); a parte autora juntou documentos e também pediu a expedição de ofício (fl. 197/199).

Sobreveio ofício encaminhado pela empregadora RMC Transportes Coletivos Ltda. (fls. 208/215).

As partes mais uma vez se manifestaram (fls. 218/220 e 221/222).

Ocorreu nova audiência de conciliação, não se alcançando a autocomposição (fl.

É o relatório. Fundamento e Decido.

227).

Trata-se de ação de cobrança em que as partes autoras pleiteiam indenização prevista em contrato de seguro estipulado em favor do finado Sr. Aparecido Doniseti Piasse, através de sua empregadora, juntamente com a seguradora requerida.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação, por ausência de interesse processual, por falta de início ou conclusão do procedimento administrativo.

O acesso à Justiça é direito constitucionalmente garantido a todos, previsto no inciso XXXV, do art. 5°, da Constituição federal, que dispõe: " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL. A responsabilidade da companhia seguradora ("Bradesco Vida e Previdência S/A") decorre do fato (acidentetípico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado. Irrelevância, naespécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora. Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC). Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (Recurso Especial nº 173190/SP (1998/0031401-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 13.12.2005, unânime, DJ 03.04.2006).

Destarte, em que pesem os documentos de fls. 30/38, o interesse processual dos autores está presente, pois o ajuizamento desta ação de cobrança não estava condicionado à prévia conclusão do procedimento administrativo de pagamento da indenização de seguro de vida.

Em relação ao mérito, pelo contrato de seguro, uma empresa especializada e fiscalizada pelo Estado obriga-se, mediante contribuição, a pagar certa quantia ao beneficiário designado se ocorrer o evento previsto pelas partes, assegurando interesse legítimo do segurado

(Código Civil, art. 757).

Trata-se de contrato bilateral, em que ambas as partes assumem obrigações recíprocas. Com efeito, ao segurador incumbe o pagamento da indenização em caso de ocorrência do sinistro; ao segurado, por sua vez, compete o pagamento dos prêmios.

A característica principal de tal vínculo contratual é a estipulação do risco pelas partes, ou seja, qual será o dano futuro e incerto a ser suportado pela seguradora e qual será a contrapartida do segurado, ou seja, qual será o valor do prêmio.

A avaliação do risco e a contrapartida do prêmio fornecem os elementos para que possa ser observado o princípio do equilíbrio contratual, presente em todos os negócios jurídicos.

Nos planos coletivos não é diferente; a distinção é a existência de um estipulante que contrata diretamente o seguro em favor dos segurados, geralmente seus prepostos, possuindo poderes de representação. Como ocorre com frequência em contratos dessa espécie, o estipulante renova periodicamente o contrato junto ao segurador, informando as eventuais alterações no quadro de segurados.

Em outras palavras, em cada "renovação" há verdadeira celebração de novo contrato, não raro com a modificação do valor do prêmio, do capital global, do capital individualizado, até mesmo com a alteração parcial das cláusulas pactuadas, para que melhor atendam aos interesses livremente negociados pelos contratantes.

Na espécie, consoante fl. 29, verifico que a apólice nº 00040588 previa a cobertura em caso de morte dos funcionários da firma contratante.

De acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 23, esse fato ocorreu em 11/09/2013 portanto, em período abrangido pela vigência de tal apólice (31/07/2013 – 30/07/2014).

Nessa senda, entendo que o *de cujus* permaneceu na condição de segurado em razão das previsões contratuais que o mantiveram no grupo segurado, de modo que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária prevista para o evento morte.

O segurado, em contratos desse jaez, não tem a aptidão técnica ou poderes suficientes para realizar o pagamento diretamente ou negociar sua situação junto à seguradora de modo que a sua vulnerabilidade em face tanto da seguradora quanto da estipulante é notória.

É imperioso ressaltar que a seguradora não comprovou que excluiu o então segurado de sua cobertura após as renovações contratuais, e de acordo com os autos, nem mesmo comunicou a empregadora, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Ao reverso, como a própria requerida aduz à fl. 218, os documentos contidos

nos autos demonstram que o de cujus era funcionário da empregadora estipulante.

Destarte, a exclusão da cobertura securitária neste momento, se ocorresse, violaria frontalmente as cláusulas gerais de boa-fé objetiva, especialmente quanto aos deveres de informação, cooperação e transparência, que se exigem em contratos dessa espécie.

No mais, tratando-se de ação securitária, o contrato é interpretado em favor do aderente, afastando-se, assim, a possibilidade de se exigirem documentos extraordinários para obstaculizar o recebimento do prêmio. Por outro lado, analisando-se o caso à luz do direito consumerista, está caracterizada a hipossuficiência dos autores, de modo que competia à ré (o que não fez) provar cabalmente que não tinha o dever de indenizar, também diante do estabelecido no artigo 373, II, do CPC.

A ré, portanto, é confessa inadimplente, pois não apresenta qualquer causa capaz de justificar o inadimplemento contratual.

Resta fixar o valor indenizatório.

A controvérsia paira sobre o número de funcionários da empregadora, a ser inserido no cálculo do valor devido.

Nesse contexto, ainda que conste na apólice que a empregadora tinha 200 funcionários segurados, o fato é que durante o deslinde do feito vieram aos autos indubitáveis documentos que demonstram que o número real de funcionários era 636 (fl. 215).

Não obstante, era da requerida a obrigação de zelar pela correta fixação dos dados contratuais, e se não o fez, essa desídia não pode, agora, ser interpretada em seu favor, visto que levaria a uma enorme diminuição nos valores indenizatórios.

Se permitiu que o contrato fosse celebrado e renovado com erro tão gritante, deve ser responsabilidada por isso, sendo o cálculo feito da maneira mais favorável a quem tiver, pela ocorrência de sinistro, direito a indenização.

Com isso, tendo em vista que o capital segurado global perfazia o montante de R\$ 6.045.000,00, preservando o equilíbrio contratual, impõe-se o pagamento de indenização no valor de R\$ 30.225,00 (R\$ 6.045.000,00 / 200).

Quanto ao termo inicial da correção monetária, deve ela incidir desde a data da morte do segurado, quando a indenização passou a ser exigível; já os juros de mora incidem desde a citação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 30.225,00, sendo que o valor apurado deverá ser

corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde a data do óbito do segurado (11/09/2013) e acrescida de juros legais de 1%, desde a citação.

Por ser sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA